PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 054/GAB/PROC

Lapa, 20 de Fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 019/2017, que altera a Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000161 / 2017** 20/02/2017
Paulo César Fiates Furiati - Prefeito Municipal
Projeto de Lei
ANTONIOR 15:29:05

DAR CARÁTER DE URGÊNCIA
20/02/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 1763/2003, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° - A largura mínima das faixas de preservação de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular será de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros."

Art. 2º – Fica acrescido o § 3º ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1763/2003, com a seguinte redação:

"§ 3º - A largura mínima das faixas de preservação de qualquer curso d'água em área urbana, que tenha sofrido intervenção humana, desde a borda da calha do leito regular será de 15 (quinze) metros de cada lado."

Art. 3º - Os alvarás de construção, de conclusão de obra e habite-se, expedidos pelo Poder Executivo Municipal anteriormente à vigência da presente lei, desde que emitidos sem afronta ao disposto no artigo 2º, serão automaticamente recepcionados e ratificados por esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de fevereiro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 019//17, que: "Altera a Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa e dá outras providências".

Através da Lei Municipal nº 1765/2003, o Município instituiu as políticas municipais de parcelamento do solo para fins urbanos, que devem estar baseadas nas peculiaridades locais, bem como nas normas gerais contidas na Lei Federal nº 6.766/1979.

Dita lei municipal deve, ainda, respeitar as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Portanto, especificamente em relação às obras próximas aos cursos d'água, deve ser atualizada a legislação municipal para adequá-la a essas normas gerais atualmente em vigor, pois a nova lei passou a estipular que somente seriam consideradas Área de Preservação Permanente - APP as margens de cursos d'água natural, ou seja, as constantes de rios sobre os quais o homem ainda não interveio em seu curso.

Diante disso, devem ser consideradas legais as obras próximas a rios e cursos d'água que já sofreram intervenção do homem, como é o caso das galerias de concreto, desde que a distância seja de 15 metros até o seu curso. Tal conclusão baseia-se na Lei Federal nº 6.766/1979, que prevê, como requisito fundamental, a obrigatoriedade de uma faixa não edificável de 15 metros da cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes, bem como das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Seguindo estes princípios e considerando bastante nítida a intenção do legislador federal quanto à jurisprudência sobre construções em *APP*, as obras poderão ser feitas, legalmente, a 15 metros de rios que sofreram intervenção humana e a, no mínimo, 30 metros de rios de cursos d'água natural, para cursos de menos de 10 metros de largura.

7

Por fim, considerando a emissão, na gestão anterior, de alvará de construção, de conclusão de obra e habite-se, em desacordo com a lei municipal, mas em consonância com a legislação federal, visando minimizar eventuais prejuízos à população, devem ser também ratificados tais documentos.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei, em caráter de urgência.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Fevereiro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal